MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10830.720278/2010-68**
ACÓRDÃO	1402-007.016 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. (ATUAL WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Havendo auto de infração, com decisão definitiva no âmbito administrativo, que tenha absorvido o saldo negativo apurado em DIPJ para abater no cálculo do valor a pagar, referente ao mesmo imposto e ano calendário, impede o reconhecimento do direito creditório anteriormente apurado pelo contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

É prescindível o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário declarado em declaração de compensação e posteriormente considerada como não homologada pela administração tributária. A lavratura de auto de infração é desnecessária haja vista que a Dcomp é instrumento de confissão de dívida nos termos § 6° do art 74 da Lei 9.430/96

MULTA E JUROS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É cabível a cobrança de multa e juros sobre os débitos declarados em Dcomp e que tiveram sua compensação considerada não homologada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DOCUMENTO VALIDADO

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DOS AUTOS.

Constatada que foram trazidos argumentos contra matéria que não está constante dos autos o recurso voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise das dcomps n° 38514.61854.200412.1.7.02-3608.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R$ 3.646.788,77, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 (SNIRPJ/2005).

Despacho Decisório de fl. 292/293, não reconheceu o direito creditório e as dcomp foram consideradas não homologadas.

DOCUMENTO VALIDADO

Por bem relatar os fatos copio o Relatório do Acórdão n° 1144.793 prolatado pela 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada contra o não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações:

> A interessada acima qualificada apresentou PER/DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R$ 3.646.788,77, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2005.
>
> Através do Despacho Decisório de fls. 292/293, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas não homologou a compensação ao fundamento de que o valor do saldo negativo de IRPJ objeto da DCOMP foi integralmente utilizado na compensação de ofício para reduzir de valores lançados no Auto de Infração lavrado contra a empresa através do processo nº 10830.016637/2009-45.
>
> A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 240/259), alegando, em síntese:
>
> - tempestividade da manifestação de inconformidade;
>
> - suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III do CTN;
>
> - para exigência do crédito tributário, em razão da não homologação da compensação declarada, se faz necessário, obrigatoriamente, a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos do art. 9º e 142 do CTN;
>
> - a procedência do presente processo administrativo está condicionada à solução do processo de lançamento de ofício, nº 10830.016637/200945 o qual se encontra em trâmite na esfera administrativa por meio de recurso voluntário ao CARF;
>
> - assim, ou é improcedente o Despacho Decisório ou deverá o presente processo ser suspenso e apreciado somente após julgamento definitivo do processo de lançamento referido acima, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente;
>
> - alega e descreve sobre a improcedência do Auto de Infração à fl. 252;

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a instância julgadora *a quo* não deu provimento ao recurso apresentado prolatando as seguintes ementas:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2005
>
> COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
>
> Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
>
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DOCUMENTO VALIDADO

> Ano-calendário: 2005
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
>
> JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 07/04/2014 (fl 449) e apresentou recurso voluntário (fls. 452/467) em 07/05/2014, conforme carimbo aposto no referido documento., alegando em síntese que:

1. Necessidade de lançamento dos créditos tributários ora em cobrança.
2. Suspensão do julgamento até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n° 10830.016637/2009-45.
3. Exclusão da multa e dos juros de mora

Em despacho de fls 680/681 a Relatora originária do presente feito entendeu, referendada pelo presidente de sua Turma, pelo sobrestamento do processo, até que houvesse decisão definitiva do processo n° 10830.016637/2009-45:

> À vista do exposto, e haja vista que o processo nº 10830.016637/2009-45, continua em discussão administrativa, proponho que o presente processo tenha seu julgamento sobrestado, devendo aguardar o deslinde daquele, até a decisão administrativa definitiva.

Após decisão administrativa do citado processo, este retornou para julgamento por esta Turma.

VOTO

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto, não preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento apenas parcial, pelos motivos expostos a seguir.

Requer, a recorrente, que não seja aplicada os juros sobre a multa de mora, conforme podemos observar no trecho do recurso voluntário destacado abaixo:

> Caso se entenda pela legitimidade da cobrança do tributo em questão, bem como da aplicação da multa de mora, deve-se afastar a incidência da Selic sobre a multa, diante de sua ilegalidade.

DOCUMENTO VALIDADO

Ao contrário do que afirma a recorrente não foram cobrados juros sobre a multa de mora, é o que se pode depreender do extrato do processo e os Darfs, emitidos caso o contribuinte não fosse discutir administrativamente a não homologação da compensação, fls. 296/298.

Desta forma, não cabe a apreciação desta matéria uma vez que não houve a cobrança de juros sobre a multa de mora, apenas os juros referentes aos débitos indevidamente compensados, nos termos do art 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Sendo assim, não deve ser conhecida esta alegação constante do recurso voluntário, enquanto as demais questões devem ser conhecidas e serão apreciadas ao longo deste voto.

Do mérito

O crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005 não foi reconhecido em virtude de ter sido aproveitado por ocasião da lavratura do auto de infração constante no processo n° 10830.016637/2009-45, conforme se depreende o trecho do Despacho Decisório que analisou o crédito, copiado abaixo:

> Através do MEMORANDO SEFIS/DRF/CAMPINAS N° 627/2009 elaborado pelo Serviço de Fiscalização — SEFIS desta Delegacia, em 14 de dezembro de 2009, cópia às folhas 22 a 123, este Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT foi informado que o saldo negativo do IRPJ, no valor de R$ 3.646.788,77 (conforme apurado na DIPJ 2005/2006 — ND 1090331), foi utilizado na compensação de oficio para reduzir os valores lançados em Auto de Infração lavrado contra a empresa, no processo administrativo n° 10830.016637/2009-45.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/REC confirma os termos do citado Despacho Decisório, uma vez que, no momento da análise do direito creditório pleiteado, a impugnação do lançamento já tinha sido julgada improcedente:

> Assim, a partir do momento em que efetuado o lançamento, o saldo negativo apurado pela contribuinte deixou de reunir as condições de liquidez e certeza para ser utilizado na compensação de débitos. Considerando que à data do despacho decisório a impugnação ao lançamento já havia sido julgada improcedente na primeira instância, outra não poderia ter sido a decisão da autoridade a quo senão aquela veiculada no despacho ora combatido.

Quanto ao crédito esta é a única linha de argumentação feita pela recorrente, pugnando pelo sobrestamento do presente feito até que fosse prolatada decisão administrativa do processo em que foi lavrado o auto de infração, o de n° 10830.016637/2009-45.

Antes do julgamento do recurso voluntário foi proferido despacho de fls. 680, determinando o sobrestamento do julgamento do processo até que fosse proferida decisão definitiva no processo n° 10830.016637/2009-45.

> À vista do exposto, e haja vista que o processo nº 10830.016637/2009-45, continua em discussão administrativa, proponho que o presente processo tenha

DOCUMENTO VALIDADO

seu julgamento sobrestado, devendo aguardar o deslinde daquele, até a decisão administrativa definitiva.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora De acordo,

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

Despacho de fls 778, constata que foi proferida decisão administrativa do citado processo, resultado do Acórdão de Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte nº 9101-004.761 - CSRF/1ª Turma (cópia de fls. 682/777).

Como resultado, para ano calendário de 2005, o auto de infração resultou em IRPJ a pagar, é o que se depreende da leitura do demonstrativo de débito para inscrição em Dívida Ativa da União às fls 7.351 do processo n° 10830.016637/2009-45, parcialmente copiado abaixo:

VR 08RF DEVAT

MINISTÉRIO DA ECONOMIA / RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Fl. 7351

UNIDADE RFB	PROCESSO	TRIBUTO
08.104.00 - CAMPINAS	10830-016.637/2009-45	IRPJ

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

NATUREZA	ORIGEM
IMPOSTO	IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

FORMA DE CONSTITUIÇÃO	TIPO DE NOTIFICAÇÃO	
AUTO DE INFRAÇÃO	PESSOAL	EM: 09/12/2009

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/95; Arts. 247, 249, 250, 251, 299, 324, 325, 326, 327, 347, 385 e 386 do RIR/99.

Art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/95; Arts. 247, 249, 250, 251, 299, 324, 325, 326, 327, 385 e 386 do RIR/99.

RECEITA	PA/EX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DA MULTA MORA
2917	01-2004	31/03/2005	01/04/2005	01/04/2005	7.215.325,26	
2917	01-2005	31/03/2006	03/04/2006	03/04/2006	7.259.868,25	
2917	01-2006	30/03/2007	02/04/2007	02/04/2007	5.931.918,56	
2917	01-2007	31/03/2008	01/04/2008	01/04/2008	9.411.384,66	
2917	01-2008	31/03/2009	01/04/2009	01/04/2009	10.284.504,14	

Como se vê após decisão definitiva do auto de infração foi apurado IRPJ a pagar no valor de R$ 7.259.868,25, ao invés de saldo negativo.

Vale dizer que, para a lavratura do auto de infração, foi aproveitado o saldo negativo informado na DIPJ/2006 para redução do valor lançado, conforme pode ser verificado no Memorando SEFIS/DRF/CAMPINAS Nº. 627/2009, fl 38, reproduzido abaixo:

Sr. Chefe,

No curso da Ação Fiscal levada a efeito na empresa RIGESA Celulose Papel e Embalagens Ltda., CNPJ 45.989:05010001-81`," efetuamos a compensação de oficio dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela empresa em suas DIPJs, conforme disposto na planilha abaixo e detalhado item VIII do Relatório de Ação

DOCUMENTO VALIDADO

Fiscal N° 00713/09/009 e nos Demonstrativos de Cálculo do Autos de Infração objeto do processo administrativo 10830.016637/2009-45:

Tributo / contribuição	COMPENSADO DE OFÍCIO	DIPJ	ARQUIVAMENTO	FICHA/LINHA
IRPJ	R$ 3.646.788,77	2006/2005	1090331	ficha 12A / linha 20
IRPJ	R$ 4.764.297,88	2007/2006	1525434	ficha 12A / linha 19
IRPJ	R$ 1.629.696,93	2008/2007	1151419	ficha 12A / linha 18
IRPJ	R$ 1.151.931,03	2009/2008	1586621	ficha 12A / linha 20
CSLL	R$ 1.548.561,98	2005/2004	1178068	ficha 17 / linha 51
CSLL	R$ 944.733,72	2006/2005	1090331	ficha 17 / linha 54
CSLL	R$ 1.347.730,35	2007/2006	1525434	ficha 17 / linha 54
CSLL	R$ 466.849,60	2008/2007	1151419	ficha 17 / linha 61
CSLL	R$ 320.128,22	2009/2008	1586621	ficha 17 / linha 76

Constatamos a existência de Pedidos de Restituição (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP) conforme listagem anexa relacionados aos saldos do 1RPJ e da CSLL compensados de oficio por este Serviço de Fiscalização.

Com a finalidade de subsidiar os trabalhos do SEORT relacionados a estes pedidos, encaminhamos em anexo cópia dos Autos de Infração lavrados contra a empresa, objeto do processo administrativo 10830.016637/2009-45, através dos quais os referidos valores foram utilizados em compensação de oficio para reduzir os valores lançados.

Desta maneira, o crédito pleiteado não deve ser reconhecido, uma vez que foi apurado, após o aproveitamento do saldo negativo sob análise, imposto de renda a pagar.

Da necessidade de lançamento de ofício dos débitos tributários declarados em Dcomp.

Afirma a recorrente neste ponto a necessidade de auto de infração para cobrança dos débitos declarados em Dcomp.

Assim, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a declaração de compensação não constitui instrumento hábil para exigência de débitos tributários, tendo em vista que, conforme determina o artigo supracitado, o lançamento é atividade privativa da Fazenda Pública, sendo imprescindível para a cobrança do crédito.

10. Nesse sentido, o Decreto n9 70.235/72 estabelece as gerais de tramitação e julgamento de processo administrativo fiscal e fixa, em seu artigo 99, que o crédito tributário somente é constituído pela formalização do auto de infração:

Não assiste razão à recorrente.

A Dcomp é instrumento hábil e suficiente para cobrança dos débitos nela declarados, quando sua compensação não foi homologada, conforme estatui o § 6° do art 74 da Lei 9.430/96:

§ 6° A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

DOCUMENTO VALIDADO

Além disso este Colegiado já se pronunciou sobre a exigência de lançamento de ofício para tributos objeto de compensação indevida, por meio da Súmula CARF nº 52.

Segundo esta súmula o lançamento de ofício somente é obrigatório quando a compensação foi formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, assim mesmo se os tributos compensados indevidamente não forem exigíveis em DCTF:

> Súmula CARF nº 52:
>
> Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Sendo assim, desnecessário lançamento de ofício para cobrança dos débitos declarados em Dcomp, que é instrumento hábil e suficiente para cobrança, nos termos do § 6° do art 74 da Lei 9.430/96.

Da Exclusão da multa e dos juros de mora

Pugna a recorrente pela exclusão da multa e dos juros de mora, conforme se pode observar do trecho de seu Recurso Voluntário abaixo destacado:

> E, ainda que o resultado do julgamento do Auto de Infração seja desfavorável aos interesses da ora Recorrente, deverá ser aberto um prazo para o pagamento, sem a inclusão da multa e dos juros, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, uma vez que a discussão administrativa seguiu todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária vigente:

A recorrente afirma que não cabe multa ou juros sobre o débito em cobrança, pois o artigo 100, CTN vedaria sua imposição.

O artigo acima citado, possui a seguinte redação:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
>
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
>
> III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
>
> IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
>
> Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

DOCUMENTO VALIDADO

A alegação da recorrente estaria consubstanciada no parágrafo único acima que prevê a exclusão à imposição de multa e juros quando há observância das normas tributárias.

De acordo com a recorrente não caberia a cobrança de juros e a multa de mora uma vez que a discussão administrativa seguiu todos os preceitos legais vigentes.

Não merece melhor sorte à recorrente, também neste ponto. Como o próprio artigo citado aponta, somente não serão cobrados juros e multa de mora caso haja observância das normas que regem o sistema tributário.

Como já constatado não foi o que ocorreu no referido caso, uma vez que algumas normas tributárias foram infringidas, tais como a compensação indevida e a quitação a destempo de tributos.

As multas e os juros de mora para os débitos para com a União estão previstos no artigo 61 da Lei 9.430/96:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
>
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O fato de a discussão administrativa suspender a cobrança dos débitos confessados em nada altera a fluência das multas e juros de mora, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Desta maneira, é perfeitamente cabível a cobrança de multa e juros de mora sobre os débitos indevidamente compensados.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Alexandre Iabrudi Catunda

Conselheiro

DOCUMENTO VALIDADO